



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 48/2025**OBJETO:** Recurso administrativo contra a DECISÃO SUPAS Nº 203, de 10 de junho de 2024.**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.382920/2023-77**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO MAIA LTDA, CNPJ nº 01.526.219/0001-91, contra DECISÃO SUPAS Nº 203, de 10 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa recorrente solicitou autorização para operar mercados, nos termos da Resolução nº 6.033/2023.

2.2. Posteriormente, inconformada com a espera para análise do seu pedido a empresa recorreu ao poder judiciário e obteve medida liminar, no bojo do Mandado de Segurança sob o nº 1027883-79.2024.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da SJDF, nos seguintes termos:

"Com base no exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize "conclusão da análise do processo administrativo nº. 50500.382920/2023-77", no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n. 6.013/2023."

2.3. Em atendimento ao comando judicial, a SUPAS analisou o requerimento da autora, culminando na publicação da decisão SUPAS Nº 203, de 10 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela EXPRESSO MAIA LTDA, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, c/c art. 1º, inciso V, da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

2.4. Contra a Decisão SUPAS nº 203/2024, houve interposição de recurso (24321363).

2.5. Em apertada síntese, a empresa afirma que, após a liminar obtida no Mandado de Segurança, a ANTT conseguiu Agravo de Instrumento favorável, que suspendeu a medida liminar de 1ª instância, razão pela qual a ANTT não poderia analisar o requerimento administrativo da empresa. Acrescenta que a análise foi realizada no momento em que possuía MONITRIIP nível 2, razão pela qual o seu pedido foi indeferido.

2.6. Ao final requereu a anulação da decisão SUPAS nº 203/2024 e suspensão do processo administrativo até que seja proferida sentença no Mandado de Segurança.

2.7. Conforme Certidão de Redistribution (SEI nº 30676887), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**Do conhecimento do recurso**

3.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

fora do prazo;
perante órgão ou autoridade incompetente;
por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.2. A publicação do ato recorrido se deu em 17/06/2024 (24036869) e o recurso foi interposto em 26/06/2024 (24036869), portanto, tempestivamente. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

Do mérito

3.3. Por meio da Nota Técnica - ANTT 11625 (SEI nº 28027202), foram analisadas as razões recursais da recorrente, cujos argumentos da mencionada nota fundamentam o presente voto:

"(...)"

3.1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 9.784/1999 é de 10 dias o prazo para interposição de recurso administrativo, de modo que tendo sido o ato ora impugnado sido publicado no DOU de 17/06/2024, com protocolo de recurso em 27/06/2024, reputa-se tempestivo o apelo.

3.2. Ademais, legítima a representação da recorrente, reputam-se presentes os requisitos de admissibilidade do feito.

3.3. No que atine às razões recursais, aduz o que se segue:

1) A determinação proferida no Agravo de Instrumento nº 1016681-23.2024.4.01.0000, suspendeu o processo administrativo 50500.382920/2023-77 até ulterior decisão judicial, logo, a ANTT não mais possuía o poder-dever para praticar qualquer ato decisório que não fosse a determinação do seu sobrerestamento até ulterior decisão judicial;

2) A recorrente foi prejudicada pela escolha da área técnica de realizar a análise do processo no breve período em que a recorrente não possuía nível 1 de MONITRIIP.

3.4. No que se refere ao item 1), primeiramente destacamos que o processo judicial evocado pela recorrente está sendo tratado no processo nº 00424.103016/2024-78. Após análise daqueles autos, verifica-se que não houve determinação judicial impedindo a análise administrativa. De modo que, embora a análise tenha se iniciado pelo comando judicial, não havia óbice para que ela fosse concluída na esfera administrativa.

3.5 Vale dizer, ainda, que o Agravo de Instrumento perdeu o objeto com a Sentença proferida:

"Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar que determinou que a autoridade impetrada realize "conclusão da análise do processo administrativo n. 50500.382920/2023-77", no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n. 6.013/2023."

3.6. Ou seja, a autoridade judicial entendeu que a análise do processo deveria ser concluída, tal qual executado pela área técnica.

3.7. No que atine ao item 2), as regras para avaliação quanto ao nível de MONITRIIP são objetivas e estão dispostas nos seguintes dispositivos:

Deliberação ANTT nº 254/2020

"V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018."

Deliberação ANTT nº 134/2018

"I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento."

3.8. Ao contrário do alegado pela recorrente, se verificou na Nota Técnica - ANTT 4212 (SEI nº 23709154), que a área técnica não escolheu de forma arbitrária ou aleatória o período para consulta do nível do MONTRIIP, mas seguiu o disposto nas Deliberações que tratam do tema.

3.9. Por fim, anexamos relatório do MONTRIIP, onde consta que a empresa permaneceu no nível 2 de implantação do MONTRIIP durante três meses consecutivos (março, abril e maio) e não apenas durante o período da análise, como alegado na peça recursal.

(...)"

3.4. Acrescento que foi realizada diligência (31211744) para verificação do nível de implantação do MONTRIIP da empresa. Nos termos do Despacho (SEI nº 31406687) a SUPAS informou que foi realizado levantamento do nível da empresa entre os meses de janeiro/2024 a outubro/2024 onde constatou que, no período, o nível 1 foi alcançado somente em 4 meses. Nesse sentido, ressalto que a SUPAS analisou o requerimento de acordo com as normas vigentes e a interessada manteve o nível adequado durante o curso processual.

3.5. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa EXPRESSO MAIA LTDA, CNPJ nº 01.526.219/0001-91, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, mantendo o teor da contra DECISÃO SUPAS Nº 203, de 10 de junho de 2024.

data da assinatura eletrônica

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 02/06/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32651447** e o código CRC **8357F988**.

Referência: Processo nº 50500.382920/2023-77

SEI nº 32651447

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br